



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073435-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ROBSON LEANDRO OLIVEIRA SANTOS e LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OSVALDO AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2073435-02.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Agravantes: Robson Leandro Oliveira Santos e outro
Agravado: Osvaldo Augusto
Voto nº 38.968

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cálculos do exequente que deverão ser reelaborados, pois transbordam do título executivo judicial que se formou, desvirtuando-o, o que constitui matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício, independentemente do decurso do prazo para oferecimento de impugnação – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ROBSON LEANDRO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO**, no cumprimento de sentença que lhe move **OSVALDO AUGUSTO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Fabio Varlese Hillal, que rejeitou a impugnação.

Sustenta que o cálculo apresentado pela parte contrária está incorreto e que o valor exigido é muito superior àquele indicado no título executivo.

Concedido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 13/14), veio contraminuta (fls. 21/30).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O recurso comporta provimento.

A despeito de os executados não terem apresentado impugnação de forma tempestiva, análise detida dos autos revela que os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 40 e 41 dos autos da execução), de fato, transbordam do título executivo judicial que se formou, desvirtuando-o, o que constitui matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício, eis que o processo, concebido para a finalidade precípua da pacificação social, não pode ser palco para o enriquecimento ilícito. Neste sentido, há precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Homologação do segundo cálculo divergente da Fazenda, apresentados após a impugnação. Admissibilidade. A segunda planilha divergente está lastreada em informes oficiais. Afastamento do regime preclusivo. A preclusão não se aplica a excesso de execução decorrente de erros de cálculos, porque consubstanciam matéria de ordem pública. Preservação dos limites do título executivo. Matéria envolvendo erro na base de cálculo adotada para calcular as diferenças salariais devidas pela Fazenda. Significativo interesse público da execução. O agravante não demonstrou inconsistências nos cálculos homologados, que estão baseados em informes oficiais. Prevalência do interesse público e da moralidade administrativa, impedindo pagamentos em quantias superiores às efetivamente devidas. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Identificação de excesso de execução. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2045945-05.2025.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Erro de cálculo é matéria que não está sujeita à preclusão. Questão de ordem pública. Honorários sucumbenciais corretamente revistos. Decisão mantida.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022760-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

No mesmo sentido, vem se manifestando hodiernamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Quanto à preclusão, constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício. Precedentes: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/2/2019 e AgInt no REsp 1.617.906/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.608.052/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 07.10.2019 – destacou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como à eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante, concluiu que constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício (REsp. 1.354.800/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.10.2013).

(...)

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25.02.2019 – destacou-se).

Não tem razão o exequente ao exigir uma nova multa (moratória ou por descumprimento contratual) de 10%, uma vez que o débito referente aos aluguéis, luz e condomínio já foi fixado, no julgamento, em valor exato, sujeito apenas à incidência de correção monetária e de juros de 1% ao mês, com termos iniciais também já fixados.

Tampouco honorários advocatícios contratuais podem ser exigidos, uma vez que essa verba não foi reconhecida no título executivo.

Ademais, o índice de correção monetária aplicável deve ser a Tabela Prática desta Corte, para os débitos comuns, e não aqueles aplicáveis aos precatórios judiciais.

Sendo assim, deve ser apresentado novo cálculo,

Agravo de Instrumento nº 2073435-02.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

limitado ao dispositivo da r. sentença (fls. 171/175 dos autos principais), a qual foi mantida por acórdão desta Câmara (fls. 207/216):

- a) R\$ 3.535,97, com correção monetária, segundo tabela do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o ajuizamento (04/12/2018);*
- b) R\$ 414,81, com correção monetária, segundo tabela do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, ambos também desde a propositura da demanda (04/12/2018);*
- c) R\$ 8.505,00, com correção monetária, segundo tabela do TJSP, desde 25/01/2019, bem como acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados de 10/02/2021.*

Por fim, não há que se falar em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios sucumbenciais neste momento, uma vez que os executados permanecem sendo beneficiários da justiça gratuita.

Por ora, também não há que se falar em incidência da multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que a resistência ao cumprimento da obrigação se mostrou justificável, diante do excesso de execução. Somente incidiria a multa se o valor indicado pelo exequente na petição que inaugurou a fase de cumprimento provisório de sentença estivesse estritamente correto e, ainda assim, o executado se recusasse a pagá-lo voluntariamente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar ao exequente que os cálculos sejam refeitos, seguindo os parâmetros acima mencionados.

HUGO CREPALDI
Relator